



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

## PARECER JURÍDICO Nº 013/2026

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Malhador/SE — Secretaria Municipal de Comunicação

**Objeto:** Fornecimento, Instalação, Operação e Desmontagem de Equipamentos e Estruturas para Soluções Visuais Dinâmicas destinadas ao Evento Verão Malhador 2026.

**Modalidade:** Dispensa de Licitação

**Processo Administrativo nº:** 015/2026 – Dispensa 08/2026

**DISPENSA DE LICITAÇÃO – ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PARA EVENTO VERÃO MALHADOR 2026 – ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021 – VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL COM MARGEM REDUZIDA (R\$ 64.650,00 vs. LIMITE DE R\$ 65.492,10) – COLISÃO DO NÚMERO DE DISPENSA (08/2026) COM O PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL (FMS) – DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE INDICA VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO (R\$ 70.000,00 vs. R\$ 64.650,00) – MAPA COMPARATIVO INCOMPLETO: APENAS 3 DOS 9 ITENS CONSTAM DO DOCUMENTO, SEM PREÇOS PREENCHIDOS – VIGÊNCIA DE 12 MESES INCOMPATÍVEL COM EVENTO PONTUAL – PCA REFERENCIADO COMO 2025 EM PROCESSO DE 2026 – DATA ERRÔNEA NO TR (2065) – IRREGULARIDADES SISTÊMICAS RECORRENTES – VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA, CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.**

### 1. RELATÓRIO

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ  
13.104.757/0001-77  
Telefone: (79) 3442-1410

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, por meio da Secretaria Municipal de Comunicação (Processo nº 015/2026), objetivando a contratação direta, por dispensa de licitação (nº 08/2026), de empresa especializada para o fornecimento, instalação, operação e desmontagem de equipamentos e estruturas destinados ao evento Verão Malhador 2026, compreendendo dois palcos (8x8m e 10x10m), sistemas de som de grande porte, barricadas (400 metros), sanitários químicos (26 unidades comuns e 4 adaptadas), geradores (2 unidades de 250 KVA) e pórticos estruturais (2 unidades).

A empresa selecionada é ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.869.744/0001-01, sediada na Travessa Amapá, nº 390, Bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, representada por Bergson Matos Lelis do Carmo (CPF nº 799.779.xxx-15). O valor global da contratação é de R\$ 64.650,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), correspondente à soma dos 9 itens da planilha de preços. O Contrato nº 015/2026 foi assinado em 22 de janeiro de 2026, com representação pelo Prefeito Francisco de Assis Araújo Junior. A dotação orçamentária indicada na autuação, na Demonstração de Compatibilidade e na Cláusula Décima Terceira do contrato é: Função Programática 2027 (Manutenção da Secretaria Municipal de Comunicação), Elemento 3390.39.00.00 (Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica), Fonte 15000000.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **a) Da Modalidade e Forma:**

A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com limite atualizado para R\$ 65.492,10 pelo Decreto nº 12.807/2025. O valor global de R\$ 64.650,00 está formalmente dentro do limite legal, porém com margem reduzida de apenas R\$ 842,10. A Administração deve atentar para o disposto no art. 75, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que

determina a observância do somatório das despesas da mesma natureza realizadas no exercício pela respectiva unidade gestora, de modo a assegurar que o conjunto das contratações de serviços correlatos ao evento não ultrapasse o limite da dispensa. O cabeçalho do TR indica, reiterando vício recorrente, 'Base legal: Lei 14.133, art. 75, I', quando o correto é o art. 75, inciso II.

**b) Da Colisão do Número de Dispensa 08/2026**

O presente processo é identificado como Dispensa nº 08/2026. O mesmo número foi atribuído ao processo de aquisição de gases medicinais (oxigênio medicinal) do Fundo Municipal de Saúde, também Dispensa nº 08/2026 (Processo nº 04/2026, Contrato nº 09/2026). Embora os processos pertençam a unidades gestoras distintas, Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde, a duplicidade de numeração compromete a identificação inequívoca dos procedimentos para fins de controle, publicidade e eventual auditoria. Recomenda-se a adoção de numeração que permita a distinção clara entre os processos de diferentes unidades no mesmo exercício.

**c) Da Demonstração de Compatibilidade — Valor Divergente**

A Demonstração de Compatibilidade da Despesa com os Recursos Orçamentários (art. 72, IV, Lei nº 14.133/2021) indica, como valor do impacto no exercício vigente, R\$ 70.000,00. O valor efetivamente contratado, conforme a planilha de preços e o Contrato nº 015/2026, é de R\$ 64.650,00 — diferença de R\$ 5.350,00. A divergência indica que a Demonstração foi elaborada com base em estimativa inicial, e não no valor definitivo após a pesquisa de preços. Embora o valor contratado seja inferior ao estimado — o que é formalmente menos grave do que a situação inversa —, a Demonstração deve ser corrigida para refletir o valor real da despesa, assegurando a compatibilidade orçamentária nos termos do art.

16 da LRF. Registra-se, positivamente, que a dotação indicada na Demonstração coincide com a da autuação e do contrato.

**d) Do Mapa Comparativo de Preços — Instrumento Incompleto**

O Mapa Comparativo de Preços juntado ao processo contém apenas 3 linhas de itens (identificados como 01, 02 e 03), sem preenchimento dos valores das propostas pesquisadas. A planilha de preços da empresa contratada, por outro lado, possui 9 itens com valores unitários e totais devidamente especificados, totalizando R\$ 64.650,00. O Mapa Comparativo, como instrumento de comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado (art. 72, II, Lei nº 14.133/2021), deve contemplar todos os itens objeto da contratação e registrar os preços coletados junto às empresas pesquisadas, de forma a demonstrar que o valor contratado é o mais vantajoso entre as propostas obtidas. A ausência de 6 dos 9 itens e a falta de preenchimento dos valores compromete essa demonstração. Um Mapa Comparativo completo, abrangendo os 9 itens com os preços efetivamente pesquisados, deve ser elaborado e juntado aos autos.

**e) Da Vigência Contratual, do PCA e da Data no TR**

O Contrato nº 015/2026 prevê vigência de 12 meses com cláusulas de prorrogação condicionadas à demonstração de natureza continuada. O objeto — fornecimento e operação de estrutura para um evento específico — é de natureza pontual e não continuada, devendo a vigência contratual ser adequada ao prazo de execução do evento e ao período de liquidação da despesa, sem previsão de prorrogação.

O item 2.6 do TR indica que o objeto está previsto 'no Plano de Contratações Anual de 2025', quando o processo é de 2026. A referência deve ser corrigida para o PCA 2026, ou deve ser juntada justificativa formal para o caso de não constar do planejamento anual vigente. Adicionalmente, o TR registra a data de

assinatura como '15 de janeiro de 2065', vício material sem dúvida decorrente de erro de digitação (deveria ser 2026) que deve ser corrigido

**f) Das Irregularidades Sistêmicas Recorrentes**

O TR reproduz, ainda, o conjunto de irregularidades estruturais identificado em outros processos: (i) item 8.1.1 indica seleção por inexigibilidade (art. 74, II); (ii) item 8.7.2 exige exclusividade artística; (iii) item 9.1 adota metodologia de preços de inexigibilidade (IN 65/2021); (iv) itens 7.2.1 e 7.2.6 estabelecem recebimento na 'apresentação artística'; (v) autuação cita o art. 14 da Lei nº 8.666/1993; e (vi) Cláusula Sétima reproduz o regime de repactuação do art. 135, inapropriado para evento pontual.

**g) Cautelas e Providências Adicionais:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com

exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC nº 7** A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente

público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas

no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos que por oportunidade sejam levantados. Assim, este parecer é opinativo e jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da Dispensa de Licitação nº 08/2026, reconhecendo que o valor de R\$ 64.650,00 está dentro do limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que a dotação orçamentária foi corretamente indicada nos documentos principais, e que o objeto está adequadamente justificado. A regularidade da contratação fica condicionada ao saneamento das seguintes irregularidades: (i) elaboração de Mapa Comparativo de Preços completo, contemplando todos os 9 itens com os valores efetivamente pesquisados junto às empresas consultadas; (ii) correção da Demonstração de Compatibilidade Orçamentária para indicar o valor correto de R\$ 64.650,00; (iii) correção da referência ao PCA 2025 para PCA 2026 e da data no TR (2065 para 2026); (iv) revisão do TR com correção do inciso da base legal (art. 75, II) e exclusão das cláusulas de inexigibilidade; e (v) retificação da autuação para substituir a referência ao art. 14 da Lei nº 8.666/1993 pelo art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 16 da LRF.

É o parecer.

Malhador, 16 de janeiro de 2026

*Gabriel Carvalho O. Reis*

**GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS**  
**Procurador-Geral do Município de Malhador**

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ  
13.104.757/0001-77  
Telefone: (79) 3442-1410